

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER N° 018/2023

PROJETO DE LEI N° 011/2023

PROPOSTA: Autoriza a Realização De Concurso Público, Cria Cargos no Quadro de Pessoal e define vencimento Inicial

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Manoel Fernandito do Nascimento

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

O projeto em epígrafe é autoria do Poder Executivo Municipal, tendo a Comissão de Legislação e Justiça recebido para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei n° 011/2023, nos termos do art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix.

O projeto em anise é de autoria do Poder Executivo e destina-se a "Autoriza a Realização De Concurso Público, Cria Cargos no Quadro de Pessoal e define vencimento Inicial." À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, art. 55, §4º, - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 horas; compete pronunciar-se em forma de parecer.

O projeto foi encaminhado tempestivamente a esta Comissão, para o aval necessário à sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

II. PARECER

A matéria em análise vem amplamente regulamentada e não existe qualquer óbice com relação ao processo, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado discorre sobre a criação de cargos e na estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal de Camocim de São Félix para realização de concurso público e definação de valores iniciais.

O que compete à Câmara Municipal a apreciação da matéria, nos termos do art. 8º, XIII E XIV da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 8º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XIII - **votar a criação**, transformação e extinguir cargos empregos e funções públicas e **deliberar sobre seus vencimentos e salários.**

Dada à competência da Câmara Municipal em apreciar a matéria proposta pelo Poder Executivo, não há qualquer óbice à propositura do Projeto de Lei. Neste mesmo sentido, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Ademais, o referido cargo em comissão se amolda aos preceitos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, que assim dispõe:

Como é de conhecimento geral, a Constituição Federal prevê princípios centrais, entre os quais destacamos o da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Considerando os princípios mencionados, prevê ainda que a investidura em **cargo público depende da aprovação prévia em concurso público.**

Veja-se o conteúdo do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Portanto, tem-se que as referidas propostas do Projeto em análise se tratam de criação de cargos para realização de um concurso público com funções necessárias ao atendimento do interesse público, bem como afim de trazer maior eficiência, agilidade, efetividade e qualidade aos atendimentos das demandas, o que por consequência atenderá demandas da população.

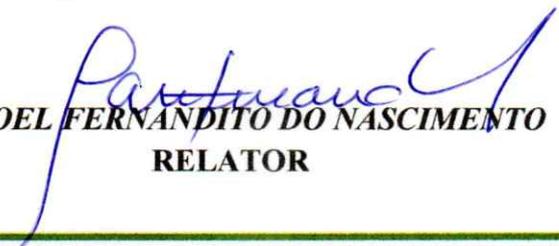
Desse modo, a proposição da matéria é de grande valia e em momento oportuno tendo em vista a necessidade de criação de cargos, de modo que não se vislumbra óbices quanto à aprovação.

Verifica-se ainda que, o projeto se harmoniza com os princípios do nosso Direito, fundamentação em matéria prevista na Constituição Federal e segue as normas técnicas legislativas.

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos e superados todos os trâmites regimentais.

Portanto, pronunciou-me **FAVORAVÉL**, e dessa forma entendo, que o mesmo está apto a tramitar regularmente por essa Casa Legislativa.

Camocim de São Félix – PE, 17 de agosto de 2023.


MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

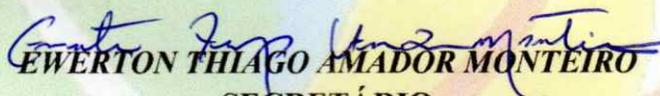
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão, com base no parecer da Comissão específica ao objeto em discussão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 17 de agosto de 2023.



EWERTON THLAGO AMADOR MONTEIRO
SECRETÁRIO



ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
MEMBRO